



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000389597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002378-07.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU, é apelado ENGECON ABC CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA LTDA..

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025

SPOLADORE DOMINGUEZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 22743

Apelação nº 0002378-07.2023.8.26.0362

Comarca: Mogi Guaçu

Apelante: Município de Mogi Guaçu

Apelado: Engecon Abc Construções, Empreendimentos e Incorporadora Ltda.

MM. Juiz: Sergio Augusto Fochesato

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUCUMBÊNCIA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Decisão que homologou os cálculos apresentados pelo executado na impugnação ao cumprimento de sentença, com alegação de excesso de execução, após concordância do exequente – Em que pese a concordância do exequente, houve redução do montante executado (excesso) e instauração da litigiosidade – Honorários devidos - Precedentes – Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 78/83) interposto pelo Município de Mogi Guaçu contra a r. sentença de fls. 56/57, cujo relatório se adota, proferida em cumprimento de sentença, que homologou o cálculo apresentado pelo executado “*a fls. 45 e, tendo em vista a quitação integral do débito pendente pelo(a) executado(a), JULGO EXTINTA a presente ação pela satisfação da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Condenando o exequente no pagamento de honorários à parte adversa, que fixo em 10% sobre o excesso executado.*”

Pugna, em linhas gerais, “*PROVIMENTO a este Recurso de Apelação, para excluir da r. sentença, a condenação do Município de Mogi Guaçu, em pagar honorários de sucumbência para a parte adversa.*”

Não há contrarrazões nos autos.

Há oposição ao julgamento virtual (fl.92).

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de cumprimento provisório de sentença promovido pelo Município de Mogi Guaçu em face de Engecon Abc



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Construções, Empreendimentos e Incorporadora Ltda.

Como bem detalhado pelo juízo “*a quo*”, a executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 43/45), por excesso de execução, alegando em síntese, que não há juros sobre o débito alusivo aos honorários advocatícios, pela sucumbência na fase de conhecimento, fixados em percentual do valor da causa, antes do trânsito julgado da sentença e que os juros incidirão somente depois do trânsito julgado, o que não ocorreu. Apresentou demonstrativo do cálculo que entendia correto e o depósito judicial do valor correspondente a R\$ 23.682,61, para pagamento do débito (fls. 46/47).

Instado a se manifestar, o exequente concordou com o valor depositado e com a não incidência dos referidos juros. Requereu o levantamento do valor pago.

Destarte, foi homologado o cálculo apresentado pela executada à fl. 45 e, tendo em vista a quitação integral do débito, foi julgada extinta a “*presente ação pela satisfação da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Condenando o exequente no pagamento de honorários à parte adversa, que fixo em 10% sobre o excesso executado. Consigne-se que a condenação em honorários é devida diante do excesso executado pelo exequente.*” (fl.57)

E, de fato, em que pese a irresignação do apelante, era mesmo de rigor a fixação de honorários advocatícios na hipótese dos autos.

Isso porque, a concordância com os cálculos apresentados pela executada foi manifestada após a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, situação que não exime o exequente do pagamento da verba honorária ao patrono da parte adversa, considerando que a executada se valeu da referida peça para obter o reconhecimento com relação ao excesso de execução apontado.

Assim, o que se verifica, equivale ao reconhecimento do cálculo apresentado, posterior à apresentação de defesa, o que não induz ausência de fixação de honorários sucumbenciais, conforme preconiza o artigo 90 do Código de Processo Civil (“*Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*”).

Na espécie, ainda que o credor tenha concordado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

posteriormente, houve, inclusive, redução do valor executado, tornando incontroversa a sucumbência que se procura afastar.

Veja-se, a condenação ao pagamento de honorários encontra amparo no princípio da causalidade, conforme previsão do art. 85, § 1º do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente” (d. n.)

Cabe salientar a exceção à regra do cabimento dos honorários sucumbenciais nesta fase processual, “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.” (Súmula nº 519 do STJ), situação que não se amolda ao caso em tela.

Dessa forma, é forçoso concluir que o exequente, ora apelante, ao demandar valores posteriormente reconhecidos excessivos, deu ensejo à oferta de impugnação. Assim, de rigor que arque com o pagamento de honorários advocatícios, pouco importando a ausência de superveniente resistência e/ou concordância com os valores apresentados.

Esse é o entendimento recente deste E. Tribunal de Justiça sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que homologou o cálculo de liquidação apresentado pelo ente público na impugnação ao cumprimento de sentença e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Município de Piracicaba que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Concordância com a conta apresentada pelo exequente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Acolhimento da conta apresentada pelo ente público. Fixação da verba honorária. Cabimento. Aplicação dos Temas 407, 408 e 410 do STJ. Instauração da litigiosidade, uma vez que a concordância com o valor apresentado ocorreu após a impugnação ao cumprimento de sentença, situação que enseja o arbitramento de verba honorária ao advogado da parte adversa. Princípio da causalidade. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2013972-66.2024.8.26.0000; Rel. Des. OSWALDO LUIZ PALU, 9ª Câmara de Direito Público, j. 20/05/2024)

Destarte, impõe-se a manutenção da r. sentença, como fundamentado.

Diante disso, mantida a sucumbência do exequente/apelante, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, para 11% sobre o excesso executado.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator